

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100006 LDO 2022

Texto

Instalação de unidade do Hospital Veterinário Público na região do Itaim Paulista.

Justificativa

Atualmente a prefeitura oferece atendimento clínico e cirúrgico aos animais por meio de hospitais veterinários públicos, serviço pioneiro no Brasil, sendo disponibilizadas três unidades atualmente. Uma unidade sediada na zona Norte, outra na zona Leste e a mais nova na zona Sul. O atendimento é exclusivo aos munícipes da Cidade de São Paulo e, prioritariamente, àqueles assistidos por programas sociais tais como: Bolsa Família, Renda Mínima, Renda Cidadã ou outro programa equivalente. Devido a grande demanda, os atendimentos são realizados conforme disponibilidade de vaga e priorizando os casos de Urgência e Emergência conforme critério médico.

Os hospitais oferecem serviços gratuitos de consultas, cirurgias, exames laboratoriais e internação. No total são sete especialidades: oftalmologia, cardiologia, endocrinologia, neurologia, oncologia, ortopedia e odontologia.

Fonte: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/saude_e_protecao_ao_animal_domestico/index.php?p=272490

Hoje a população localizada no extremo leste da capital tem que se deslocar para o bairro do Tatuapé para levar seu animal de estimação para ser atendido. A implantação de uma unidade no bairro do Itaim Paulista atenderia a população do extremo leste desafogando a unidade do Tatuapé.

Autor

SANSÃO PEREIRA

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100010 LDO 2022

Texto

Continuação da obra emergencial de contenção e drenagem do Córrego Itaquera Mirim localizado na região da Parada XV de Novembro - Zona Leste e a ampliação da Via localizada na Rua Coroa de Frade - CEP 08245-470.

Justificativa

O objetivo é evitar o solapamento, além de acidentes como o risco de erosão provocado pelas fortes chuvas, e trazer mais segurança aos munícipes que poderão circular pelo local sem preocupações. A Via está sobrecarregada com a multiplicação do tráfego de veículos devido ao desenvolvimento da região e a chegada da extensão da Radial Leste. Infelizmente as obras não chegaram na Via que conta com uma infraestrutura muito precária. Há anos os moradores reivindicam por essas obras.

Autor

SANSÃO PEREIRA

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100012 LDO 2022

Texto

Instalar restaurantes populares nas comunidades através de parcerias com os demais Entes Federativos, Entidades Privadas, Organizações da Sociedade Civil e Organizações Religiosas.

Justificativa

O direito à alimentação não se restringe apenas ao aspecto presencial da alimentação no cotidiano dos indivíduos, mas deve compreender quesitos relacionados à segurança e à satisfação alimentar, como certifica o Artigo 3º da Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006:

“A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como bases práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.”

Deste modo, considera-se inadmissível a ocorrência e a permanência do estado de carência nutricional vivido por segmentos populacionais excluídos de uma rotina social e economicamente sustentável. Instituído pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), a Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, Lei 11.346, de 15 de Setembro de 2006, cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) o qual visa assegurar o direito humano à alimentação adequada, por meio de planos, programas e ações aliando a participação do poder público e da sociedade, além de outras providências; é coordenado pelo Ministério da Cidadania e integrado por órgãos e entidades dos poderes da União, do Distrito Federal, dos estados e municípios, visando à formulação, implementação, monitoria e avaliação das políticas e planos de segurança alimentar e nutricional no país; deste modo, a fim da realização dos direitos de igualdade consagrados pela Constituição Federal, cabe ao Poder Público a responsabilidade sobre a adoção de políticas e ações convergentes a este fim, conforme o estabelecido pelo Artigo 2º da Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006:

“A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”.

Desta maneira, a inserção de equipamentos voltados à segurança alimentar encontra nos restaurantes populares um meio concreto ao desenvolvimento deste tipo de apoio social. De acordo com o Ministério da Cidadania, os restaurantes populares configuram-se como unidades de alimentação e nutrição os quais têm como princípios fundamentais a distribuição de refeições saudáveis com alto valor nutricional e com preços acessíveis, destinado a pessoas inseridas em um quadro de insegurança alimentar. Comumente, os restaurantes populares seguem uma linha de preço em torno de R\$ 1,00 (um real) à unidade de refeição, composta por uma média 1.200 Kcal, valor mínimo estabelecido pela Secretaria do Estado de Assistência e Desenvolvimento Social (SEADS).

Autor

SANSÃO PEREIRA

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100091 LDO 2022

Texto

Pavimentação de vias e demais ações de Urbanização do bairro Jardim Pantanal na Zona Leste.

Justificativa

O Jardim Pantanal está localizado numa Área de Proteção Ambiental (APA) junto à várzea do Rio Tietê, com aproximadamente 1 milhão de metros quadrados. A região sofre com alagamentos constantes e os moradores sofrem há anos com a incerteza de conseguir a regularização da área. Diante deste cenário, cabe ao poder público garantir, ao menos, as mínimas condições de para que a população daquela localidade possa transitar, nas vias já existentes, mas que necessitam ser pavimentadas. Outras melhorias de ordem urbanística devem acompanhar essa ação de pavimentação das vias visando a redução de riscos, que podem ser articuladas em Plano de Ação Integrada em Assentamentos Precários para melhoria das condições de moradia, integração urbana e qualificação socioambiental.

Neste sentido é de extrema importância prevermos ações como essas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Autor

SANSÃO PEREIRA

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100827 LDO 2022

Texto

Obras de Acessibilidade na região da Subprefeitura da Mooca.

Justificativa

A acessibilidade deve ser levada a todos os cidadãos, de forma adequada, segura e autônoma. Muita coisa tem sido feita pelo Poder Municipal para difundir e aplicar a acessibilidade plena em vias, espaços públicos, mobiliário urbano, na construção, ampliação e reforma de edifícios, nos meios de transporte e de comunicação, porém ainda não atingimos todos os espaços.

Autor

SANSÃO PEREIRA

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100823 LDO 2022

Texto

Requeiro a inclusão dos artigos abaixo, onde couber:

Art X. O inciso II do artigo 50 da Lei 17.557, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

II - em relação aos arts. 30, 31, 34 e 35 tão logo cumpridas as exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Art. XX - Para solicitar a remissão prevista no artigo 37 da Lei nº 17.557, de 2021, a entidade interessada deverá protocolar requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identidade e CPF do representante legal;

II - ata de assembleia de eleição da última diretoria, se for o caso;

III - instrumento de procuração, se for o caso, bem como cópia do documento de identidade e CPF do procurador, que substituirão os documentos de que trata o inciso I deste artigo se o instrumento de outorga houver sido conferido por escritura pública ou se nele constar a firma reconhecida do outorgante;

IV - cópia de seu estatuto social, registrado até 31 de dezembro de 2020, o qual deve conter menção expressa de que a entidade interessada não possui fins lucrativos e dedica-se à realização de atividades religiosas;

V - cópia da matrícula do imóvel ou do contrato de locação, nos quais conste a entidade requerente como titular ou locatária do imóvel quando da ocorrência do fato gerador, acompanhada de planta ou croqui em que sejam indicados, com suas respectivas áreas, os locais diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais;

VI - apresentação da programação de cultos para 2021 e 2022, indicando os dias da semana e horários das cerimônias; e

VII – comprovação da formalização de requerimento de suspensão dos processos administrativos ou judiciais relacionados aos tributos objeto do pedido, com indicação expressa de assunção de responsabilidade, pela entidade interessada, das custas dos processos porventura instaurados, inclusive pelos honorários de seus advogados, em caso de deferimento da remissão.

Parágrafo Único - O prazo para solicitar a remissão de que trata o “caput” deste artigo será a partir da publicação desta Lei ou outro prazo a ser fixado no Portal da Secretaria Municipal da Fazenda, revogadas as disposições em contrário.

Art. XXX - A Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais operacionalizará a remissão prevista no artigo 38 da Lei nº 17.557, de 2021, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Quando o crédito não tributário for vinculado à pessoa jurídica mantenedora do templo de qualquer culto, a entidade interessada deverá protocolar requerimento instruído com estatuto social, registrado até 31 de dezembro de 2020, o qual deve conter menção expressa de que a entidade interessada não possui fins lucrativos e dedica-se à realização de atividades religiosas;

§ 2º Quando o crédito não tributário for vinculado ao imóvel utilizado como templo de qualquer culto, a interessada deverá protocolar requerimento instruído com os documentos elencados nos incisos do “caput” do artigo xx.

§ 3º A Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais detalhará em ato próprio os procedimentos e condições necessários ao protocolo a que se refere o § 2º deste artigo.

§4º O prazo para solicitar a remissão de que trata o “caput” deste artigo será a partir da publicação desta Lei ou outro prazo a ser fixado no Portal da Secretaria Municipal da Fazenda, revogadas as disposições em contrário.

Art. xxxxº Os requerimentos de concessão de remissão dos artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 17.557, de 2021 deverão ser autuados em processo eletrônico, na Praça de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º Quando a interessada pleitear a concessão de mais de uma remissão, deverá fazê-lo por meio de requerimentos separados, autuados em processos eletrônicos distintos.

§2º Quando for o caso, a interessada poderá cumular requerimento de concessão de remissão com pedido de inclusão do crédito remanescente ou total, no caso de indeferimento do pedido de remissão, no Programa de Pagamento Incentivado de 2021 – PPI 2021, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 17.557, de 2021.

§3º Caso o interessado tenha aderido ao programa de parcelamento, nele incluindo crédito passível de remissão nos termos dos artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 17.557, de 2021, poderá, juntamente com o requerimento de que trata o “caput” deste artigo, manifestar a desistência em relação ao parcelamento em vigor, com subsequente aplicação da remissão em face dos créditos elegíveis.

§4º A Secretaria Municipal da Fazenda elaborará, por ato próprio, formulário de requerimento de remissão de créditos tributários e não tributários, no qual a interessada poderá solicitar, cumulativamente, a desistência de parcelamento anterior e a adesão ao PPI 2021 relativamente ao crédito remanescente ou total, no caso de indeferimento do pedido de remissão.

Art. xxxxxº As remissões de que tratam os artigos 37 e 38 da Lei nº 17.557, de 2021, quando inferiores ao valor total do crédito tributário ou das multas não tributárias, serão aplicadas de forma a reduzir proporcionalmente o valor devido a título de principal e aquele devido em razão da incidência dos consectários legais.

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100823 LDO 2022

Art. xxxxxxº A Secretaria Municipal da Fazenda operacionalizará a remissão dos créditos tributários a que se refere o artigo 36 da Lei nº 17.557, de 2021, bem como editará as normas complementares necessárias à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. xxxxxxº As remissões previstas nos artigos 37 e 38 serão solicitadas para cada CNPJ do sujeito passivo, matriz ou filial.

Art. xxxxxx - Fica acrescido parágrafos ao artigo 7º da Lei 13.250, de 27 de dezembro de 2001, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 17.092/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ Os documentos a serem apresentados para a isenção de IPTU aos imóveis de templos de qualquer culto previstos no §2º serão encaminhados por meio de plataforma digital, através do Portal da Secretarial Municipal da Fazenda.

§ A prorrogação da concessão da isenção de IPTU aos imóveis de templos de qualquer culto ocorrerá na forma automática pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§A concessão da isenção em imóveis locados, fica condicionado a comprovação da atividade religiosa no imóvel, a partir da data do contrato de locação.

Justificativa

A bancada cristã da Câmara Municipal de SP, visando defender os direitos das igrejas, objetiva incluir na LDO definições para que o PPI seja aplicado às instituições religiosas com finalidade de se adequar as leis federais e estaduais existentes.

Autores

CARLOS BEZERRA JR.

ANDRÉ SANTOS

ISAC FELIX

ATÍLIO FRANCISCO

ELY TERUEL

GILBERTO NASCIMENTO

DR SIDNEY CRUZ

MARCELO MESSIAS

RUTE COSTA

JOÃO JORGE

DELEGADO PALUMBO

RINALDI DIGILIO

MARLON LUZ

SANDRA SANTANA



EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100823 LDO 2022

Autores

SANSÃO PEREIRA

SANDRA TADEU

SONAIRA FERNANDES

THAMMY MIRANDA



EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100823 LDO 2022

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS

ANDRE LUIZ SANTOS ESTEVES
ATILIO FRANCISCO DA SILVA
CARLOS ALBERTO DE QUADROS BEZERRA JUNIOR
ELINALVA ORTEGAS ESTANISLAU
GILBERTO NASCIMENTO SILVA JUNIOR
ISAC FELIX DOS SANTOS
JOAO JORGE DE SOUZA
MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA
MARIO PALUMBO JUNIOR
MARLON FARIAS DA LUZ
RINALDI CESAR DIGILIO
RUTE FREIRE DA COSTA SILVA
SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA
SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN
SANSÃO PEREIRA FILHO
SIDNEY LUIZ DA CRUZ
SONAIRA FERNANDES DE SANTANA
THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA